



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 182.666 - SP (2010/0152571-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ALESSANDRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL VIEIRA ALVES PINTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LIMINAR INDEFERIDA. *WRIT* CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VISLUMBRADA. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Hipótese na qual não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a mitigar o teor da Súmula/Supremo Tribunal Federal Nº 691.

II. Agravante que não logrou impugnar os fundamentos da decisão combatida, limitando-se a repisar as razões da sua própria impetração, pugnando pela concessão do benefício da liberdade provisória à acusada.

III. Não cabe agravo regimental contra decisão que defere ou indefere, fundamentadamente, pedido liminar em *habeas corpus* (Precedentes).

IV. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 182.666 - SP (2010/0152571-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo regimental em face de decisão que indeferiu a liminar vindicada em favor de ALESSANDRA DE SOUZA.

Eis o teor do *decisum* agravo:

"Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ALESSANDRA DE SOUZA contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator do "writ" nº 990.10.410284-7, consistente no indeferimento de liminar anteriormente requerida.

O impetrantes sustenta, em síntese, que há flagrante ilegalidade no decreto de prisão preventiva, tendo em vista: "a) falta de justa causa do acautelamento provisório; b) da ausência de fundamentação da r. decisão do indeferimento do pedido de liberdade provisória; e c) do cabimento da liberdade provisória; d) Gravidade do delito por si só não justifica a medida acauteladora."

Aduz que na presente hipótese deve ser afastada a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a decisão proferida pela Corte de origem é teratológica e carece de fundamentação, não havendo qualquer motivação para a recusa de a paciente defender-se em liberdade, já que goza de bons antecedentes criminais, é mãe, membro de família de bom conceito na sociedade e sua liberdade não impossibilitará a tramitação regular do processo.

Ao final, pleiteia a concessão de liminar a fim de que seja suspensa a prisão cautelar da paciente até decisão final da presente impetração.

Decido:

Nos termos do entendimento reiteradamente firmado por esta Corte, assim como pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar, a não ser em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância.

Tal entendimento, inclusive, encontra-se consolidado no verbete n.º 691 da Súmula da Suprema Corte: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Faz-se mister destacar que, não obstante a discussão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a respeito do eventual cancelamento do mencionado verbete da Súmula do Pretório Excelso, nos autos do HC n.º 85.185-1, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, tal proposta foi rejeitada, mantendo-se, por conseguinte, a aplicação de seu conteúdo (Informativo n.º 396, 08 a 12/08/2005).

A conclusão da Suprema Corte foi de que a Súmula nº 691 não impede que o conhecimento de habeas corpus, se evidenciado flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal. Entretanto, se não sobressai ilegalidade flagrante, o exame da controvérsia caracteriza supressão de instância.

Na presente hipótese, da análise dos autos, não resta evidenciada a referida estreita exceptio, a fim de autorizar a outorga da medida pretendida.

Maiores incursões a respeito da matéria arguida na impetração, quanto à legalidade, ou não, da decisão indeferitória da pretensão, devem ser oportunamente submetidas a exame do Órgão Colegiado competente desta Corte.

Ante o exposto, ressalvada melhor apreciação da matéria quando do julgamento do mérito pela Quinta Turma deste Tribunal Superior, indefiro a liminar" (fls. 30/31).

No presente agravo, o impetrante afirma que a medida urgente merece ser deferida, por se tratar de ré primária, que ostenta bons antecedentes e é mãe de família, devendo prevalecer o princípio da presunção de inocência.

Aduz, ainda, que a vedação da liberdade provisória prevista no art. 44 da Lei 11.343/06 é inconstitucional, conforme entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Pugna, assim, pela reforma do julgado para que seja deferida a liminar e, por consectário, expedido alvará de soltura em benefício da acusada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 182.666 - SP (2010/0152571-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo regimental em face de decisão que indeferiu a liminar vindicada em favor de ALESSANDRA DE SOUZA.

No presente agravo, o impetrante afirma que a medida urgente merece ser deferida, por se tratar de ré primária, que ostenta bons antecedentes e é mãe de família, devendo prevalecer o princípio da presunção de inocência.

Aduz, ainda, que a vedação da liberdade provisória prevista no art. 44 da Lei 11.343/06 é inconstitucional, conforme entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Pugna, assim, pela reforma do julgado para que seja deferida a liminar e, por consectário, expedido alvará de soltura em benefício da acusada.

Passo à análise da irresignação.

Verifica-se que a liminar foi indeferida com esteio na remansosa jurisprudência desta Corte e Supremo Tribunal Federal, no sentido do não cabimento de *writ* contra indeferimento de liminar, a não ser em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, o agravante não logrou impugnar os fundamentos da decisão combatida, limitando-se a repisar as razões da sua própria impetração, pugnando pela concessão do benefício da liberdade provisória à acusada.

De fato, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a mitigar o teor da Súmula/Supremo Tribunal Federal Nº 691.

Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que não cabe agravo regimental contra decisão que defere ou indefere, fundamentadamente, pedido liminar em *habeas corpus*.

Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO. TESE EM SENTIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Não cabe recurso contra decisão de Relator proferida em sede habeas corpus que defere ou indefere, fundamentadamente, o pedido de liminar. Precedentes. 2. Hipótese, ademais, em que a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, na medida em que, conforme nela consignado, a jurisprudência desta Corte é 'firme no sentido de competir ao Tribunal de Júri o julgamento de homicídio praticado por militar contra outro militar, fora exercício do serviço'. 3. Agravo não conhecido." (AgRg no HC 163.752/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 7.6.2010)

"HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DESCABIMENTO. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU A DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE. 1. Conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não cabe agravo regimental contra decisão de Relator deferindo ou indeferindo liminar em habeas corpus. 2. Ausência de impugnação de todos os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão agravada. 3. Agravo regimental não-conhecido." (AgRg no HC 161.055/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 12.4.2010).

Sendo assim, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0152571-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 182.666 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2420120100034890 4522010 990104102847

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL VIEIRA ALVES PINTO
ADVOGADO : RAFAEL VIEIRA ALVES PINTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRA DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL VIEIRA ALVES PINTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.